APELAÇÃO CÍVEL N.º 0015742-61.2011.8.16.0001 - DA 19ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

APELANTE : PROGRESSO FOMENTO MERCANTIL LTDA.

APELADOS : LORD ARTES GRÁFICAS LTDA. E OUTROS

RELATOR : ANTONIO RENATO STRAPASSON

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL (FACTORING). PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAR A FATURIZADA POR TER DADO CAUSA À INADIMPLÊNCIA POR VÍCIO NA ORIGEM E VERACIDADE DOS TÍTULOS. PRODUÇÃO DE PROVAS OPORTUNAMENTE REQUERIDA PELA AUTORA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. IMPROCEDÊNCIA POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. DECISÃO ANULADA A FIM DE OPORTUNIZAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0015742-61.2011.8.16.0001, da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Apelante PROGRESSO FOMENTO MERCANTIL LTDA. e Apelados LORD ARTES GRÁFICAS LTDA. E OUTROS.

I – RELATÓRIO:

PROGRESSO FOMENTO MERCANTIL LTDA. apelou da sentença do MM. Juiz da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que julgou improcedente a AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada em face de LORD ARTES GRÁFICAS LTDA. E OUTROS, ao entendimento de que ausente prova acerca da falta de legitimidade e veracidade do título negociado pela faturizada. Diante da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 12% sobre o valor atualizado da causa (mov. 121.1).

Sustenta, em síntese:

- que "*ingressou com a ação visando o recebimento de valores que lhe eram devidos por conta da emissão de títulos sem origem*";

- que a sentença é nula por cerceamento de defesa, na medida em que houve o julgamento antecipado da lide e entendeu-se pela falta de provas acerca da tese da inicial;

- que houve expresso pedido de produção de prova oral com o depoimento pessoal das rés e testemunhas, o qual foi ignorado pelo juízo sentenciante;

- que com a prova oral requerida se pretendia demonstrar sobre a eventual "*legitimidade dos títulos, questionando se houve a entrega da mercadoria ou o que ocorreu com as duplicatas cedidas*";

- que deve ser reconhecida a "*violação ao contraditório e ampla defesa e assim deve ser anulada a r. sentença, deferindo-se as provas requeridas tempestivamente, a fim de comprovar os fatos contidos na inicial e que ensejam a total procedência da lide*".

Os apelados apresentaram contrarrazões (mov. 148.1).

II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pela empresa de fomento mercantil em face da faturizada e de seus sócios, na qual a autora sustenta que "*a requerida estava promovendo a emissão de duplicatas sem origem, e promovendo a cessão dos créditos a empresas de fomento mercantil*" e que "*o não pagamento das duplicatas e cheques decorreu claramente do vício de origem, qual seja, a não entrega das mercadorias, ato direto e de responsabilidade da requerida*."

A requerente, ao ser intimada para especificar as provas que pretendia produzir, requereu expressamente "*a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das rés e de testemunhas, cujo rol será apresentado oportunamente, visando comprovar a existência da emissão de títulos frios e da falta de entrega de mercadorias, que ocasionaram a responsabilização da empresa faturizada no pagamento dos débitos junto à autora*" (mov. 70.1).

Ocorre que o magistrado deixou de proferir despacho saneador e anunciou o julgamento do

feito de forma antecipada, pois entendeu que "*por se tratar de matéria exclusivamente de direito não há necessidade de produção de outras provas*" (mov. 107.1).

Na sequência houve o julgamento de improcedência ao fundamento de que ausente prova acerca do vício dos títulos negociados.

Assim, pretende a recorrente o reconhecimento da nulidade da sentença, devido ao cerceamento de defesa, alegando que o Juiz *a quo* julgou antecipadamente a lide, sem oportunizar a produção das provas requeridas.

Conforme já decidiu o STJ, a faturizada não responde pelo mero inadimplemento, mas pode ser demandada acerca da legitimidade, legalidade e veracidade dos títulos negociados:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FACTORING. RESPONSABILIDADE DA FATURIZADA PELO SIMPLES INADIMPLEMENTO DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE RECOMPRA INVÁLIDA. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Na linha dos precedentes desta Corte, a empresa faturizada não responde pelo simples inadimplemento dos títulos cedidos, **salvo se der causa à inadimplência do devedor**. Assim, deve ser declarada nula a cláusula de recompra, tendo em vista que a estipulação contratual nesse sentido retira da empresa de factoring o risco inerente aos contratos dessa natureza.
> 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1304634/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018)

Com efeito, a demandante buscava com a dilação probatória justamente demonstrar o vício dos títulos.

Logo, com o julgamento antecipado do feito evidenciou-se o cerceamento de defesa, devendo a decisão ser anulada a fim de que se proceda a instrução probatória como requerido.

Dessa forma já julgou o STJ:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA POR FALTA DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.
> 1. O Enunciado n.º 7/STJ, apenas tem incidência quando as instâncias de origem amparam seu julgamento nas provas constantes dos autos e a parte alega

cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. **O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que há cerceamento de defesa quando o tribunal julga improcedente o pedido por ausência de provas cuja produção foi indeferida no curso do processo.**

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1493745/SC, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/08/2017, DJe 01/09/2017)

E também este Tribunal:

CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL (FACTORING)C/C NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS (DESÁGIO VERSUS JUROS) C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO". SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. PRELIMINARES AVENTADAS EM CONTRARRAZÕES. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO ACOLHIMENTO. TESE DEBATIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA E EXPRESSAMENTE CITADA NA SENTENÇA. PRECLUSÃO. REJEIÇÃO. DECISÃO QUE ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE A PARTE AGUARDAR A PROLAÇÃO DA SENTENÇA PARA FORMULAR SUA INSURGÊNCIA. 2. **CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REQUERIMENTO DA AUTORA PELA PRODUÇÃO DE PROVAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA BASEADA NA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. SENTENÇA CASSADA.** NECESSIDADE DE BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. SENTENÇA CASSADA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJPR - 9ª C.Cível - 0019533-14.2016.8.16.0017 - Maringá - Rel.: Desembargador Luis Sérgio Swiech - J. 11.07.2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C DANOS MORAIS. DUPLICATAS. SENTENÇA PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DA AUTORA. **PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. FEITO SENTENCIADO SEM POSSIBILITAR A AUTORA A PROVA DE SUAS ALEGAÇÕES. VIOLAÇÃO DA GARANTIA DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA.** DEMAIS PONTOS LEVANTADOS NO APELO PREJUDICADOS. RECURSO DA RÉ. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPERTINÊNCIA. **CONTRATO DE FACTORING.** ENDOSSO

> TRANSLATIVO. TRANSFERÊNCIA INTEGRAL DO TÍTULO. EMPRESA QUE ADQUIRE A TITULARIDADE
> SOBRE A DUPLICATA E A RESPONSABILIDADE PARA RESPONDER A AÇÃO. DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL DA RÉ CONHECIDO E
> NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - 0001338-58.2012.8.16.0069 - Cianorte - Rel.: Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho - J. 12.09.2018)
>
> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE **CONTRATO DE FACTORING** E DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – RECURSO DA AUTORA **– PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – PARTE QUE MANIFESTA INTERESSE NA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL – NÃO APRECIAÇÃO PELO JUIZ DA CAUSA E POSTERIOR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS – CERCEAMENTO DE DEFESA EVIDENCIADO – NULIDADE DA SENTENÇA** RECONHECIDA – APELAÇÃO DA AUTORA CONHECIDA E PROVIDA – APELAÇÃO DA RÉ PREJUDICADA. (TJPR - 6ª C.Cível - 0004323-25.2003.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Desembargador Renato Lopes de Paiva - J. 10.07.2018)

Cabe destacar que tal vício da sentença se configura nulidade absoluta, pois viola os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

Observe os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves (Manual de direito processual civil. 8 ed. Salvador: Ed. JusPodvm, 2016, página 405):

> *"Mais grave que o vício capaz de gerar a nulidade relativa é o vício que gera a nulidade absoluta, consistente em ato praticado em desrespeito a exigências formais que têm como objetivo a preservação do correto e regular funcionamento da máquina jurisdicional. A nulidade absoluta, portanto, diz respeito às situações em que a forma do ato processual busca preservar interesses de ordem pública, tratando-se a garantia do cumprimento das formas legais de verdadeira garantia de preservação do interesse público da Justiça e da boa administração jurisdicional".*

Conclui-se, deste modo, que resta caracterizado o cerceamento de defesa.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao apelo, para anular a sentença e determinar a baixa dos autos à vara de origem para a devida instrução conforme requerido pela autora.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO E PROVIDO o recurso de PROGRESSO FOMENTO MERCANTIL LTDA.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa, com voto, e dele participaram Desembargador Antonio Renato Strapasson (relator) e Desembargador Eugenio Achille Grandinetti.

Curitiba, 07 de maio de 2021.

Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON

Relator